



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 084/2023 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 3/2023-001-PMNR

Modalidade: Concorrência – Sistema de Registro de Preços

Tipo: Menor preço

Data de abertura: 02/06/2023

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

I - RELATÓRIO

Para exame e parecer, foi enviado a esta Controladoria, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade Concorrência, mediante Registro de Preços, tipo: Menor preço, objetivando a eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.**

No que diz respeito ao procedimento, consta da instrução dos autos, os documentos que seguem:

- a) Ofício nº 076/2023, Documento de Oficialização de Demanda e Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para executar o objeto pretendido; fls 02 a 05
- b) Mem. Nº 096/2023, Documento de Oficialização de Demanda e Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para executar o objeto pretendido; fls 06 a 014
- c) Instauração de Processo Administrativo nº 008/2023; fls 015
- d) Despacho solicitando pesquisa de mercado; fls 016;
- e) Despacho encaminhando pesquisa de preços (3 cotações); fls 017 a 036
- f) Mapa de cotação de preços; fls 037 a 053
- g) Despacho do setor de contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária para a contratação; fls 055
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira; fls 057



- i) Autorização do Gestor; fls 058
- j) Portaria de nomeação da Comissão de licitação e publicação; fls 059 a 061
- k) Autuação; fls 062
- l) Minuta de Edital e anexos; fls 063 a 110
- m) Parecer Jurídico Prévio nº 047/2023; fls 112 a 126;
- n) Edital e anexos; fls 127 a 174
- o) Aviso de Licitação e Comprovante de publicação do edital no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação TCM-PA; fls 175 a 179
- p) Pedidos de Esclarecimentos e resposta ao edital e anexos, formulado pela empresa ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA; fls 185 a 191
- q) Edital retificado e adiamento de licitação com seus anexos; fls 192 a 242
- r) Juntada de documentos; fls 243
- s) Lista de Presença; fls 244 a 245
- t) Credenciamento e habilitação das empresas; fls 246 a 1635
- u) Recursos Administrativos por meio eletrônico
- v) Decisão da autoridade competente; fls 1643 a 1646
- w) Juntada de Documentos; fls 1649
- x) Lista de presença; fls 1650
- y) Proposta de preços; fls 1652 a 1744
- z) Ata da sessão de julgamento das propostas; fls 1745 a 1746
- aa) Parecer técnico – Engenharia civil; fls 1748
- bb) Ata de análise conclusiva e julgamento das propostas; fls 1756 a 1760
- cc) Declaração de Desistência de Recursos das empresas BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e L. V. L. LOCATION AND URBAN SERVICES EIRELI; fls 1762 e 1763
- dd) Parecer Jurídico Final nº 101/2023; fls 1765 a 1776
- ee) Despacho encaminhado a este setor de Controle Interno, no dia 10 de agosto de 2023.

É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo,



contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Depreende-se dos autos que a modalidade adotada no processo licitatório foi Concorrência, adequada à aplicação de como sendo a modalidade de licitação mais ampla da Lei 8.666/93, prevista para contratações de valores mais elevados, sendo aquela realizada entre quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos exigidos no edital para a execução do objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

A previsão legal para adoção de concorrência, encontra-se na própria Lei 8.666/93, Art. 15, §3º, I:



Art. 15. (...)

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência.

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Assim, tratando-se de Prestação de Serviço cujo valor R\$ 24.725.729,52 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), acertada a escolha da modalidade escolhida.

➤ REGISTRO DE PREÇOS

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada (Inciso II, do art. 15, da Lei 8666/93).

Ademais, acerca do Sistema de Registro de Preços, que está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando também, no art. 7º do Decreto Federal 7.892/2013:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Quanto à utilização de SRP para contratação de Locação de Maquinas Pesadas, obviamente, que o objeto a ser contratado não é considerado comum e ter valor de referencia vultuoso e exigir no edital requisitos que garanta a execução do objeto por parte dos contratados, reafirmando que a modalidade de concorrência é a adequada não o Pregão.

Além disso, já decidiu o TCU que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples



possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços (Acórdão TCU 1604/2017-Plenário e Parecer 125/2010/DECOR/CGU/AGU).

Destarte, quanto da análise procedimental, verifica-se da fase preparatória a obediência ao conjunto de normas do Art. 38 da Lei 8.666/1993.

Em atendimento ao disposto legal, foram cumpridas: a apreciação e aprovação da minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados em folhas pretéritas, pela Assessoria Jurídica, através do PARECER JURÍDICO; a justificativa e autorização para deflagração de processo licitatório pelo ordenador de despesa; a declaração do ordenador atestando existência de adequação orçamentária e financeira para realização da despesa consoante art.16¹ da LC 101/2000.

Por fim, no que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro o estimado pelo Projeto básico; os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital; bem como foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação, Homologação e Ata de Registro de Preços.

Em relação a ATA de registro de preços, este guarda conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93.

IV – PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido *processo se encontra revertido das formalidades legais*. Devendo ser observados as recomendações que se segue abaixo, para tornar se apto para execução de despesa, assim como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA:

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



- a) Que por ocasião de celebração de contrato:
- i. A contratada apresente as certidões exigidas no Edital que por ventura estiverem vencidas;
 - ii. Nomeação de fiscal de contrato, por portaria.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2023.

DALVA M^a JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port. nº 015/2021